

LEI Nº 1.104 - DE 10 DE ABRIL DE 1.989

ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.099, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1.989, QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em Sessão realizada no dia 06 de abril de 1.989, aprovou, e eu, **Paulo Mangolini**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte,...

L E I

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Min. Marcelo T. de Lima

Artigo 1º - A Lei nº 1.099, de 03 de fevereiro de 1.989, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

I - O artigo 1º fica acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o existente, com a seguinte redação:

" § 1º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos, respeitando-se a competência do Estado.

§ 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou adicional e atos equivalentes;

II - Doação em pagamento ;

III- Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 3º;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas, ou respectivos sucessores;

VII- Tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII-mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII- cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII- acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII-cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 3º - Será devido novo imposto:

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luís Marcelo Theodoro de Lima

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III- na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 4º - Equipa-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos."

II - O artigo 2º fica acrescido de 2 (dois) incisos e de § único, com a seguinte redação:

"III- o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

IV - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

Parágrafo Único - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão."

III - O artigo 4º fica acrescido de 11 (onze) parágrafos, com a seguinte redação:

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luís Marcelo Theodoro de Lima

47

§ 1º - Para os fins deste artigo, o valor venal será aplicado pelo seu quíntuplo.

§ 2º - Em se tratando de imóvel rural, utilizar-se-á o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão, que não poderá ser inferior ao valor fundiário devidamente atualizado, à data do recolhimento do imposto.

§ 3º - Não serão deduzidos do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º - Nos casos de divisão do patrimônio comum ou na partilha, tomar-se-á como base de cálculo o valor dos bens imóveis que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, acima da respectiva meação.

§ 5º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o maior.

§ 6º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 7º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou o valor venal do imóvel, ou do direito transmitido, se maior.

§ 8º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 10 - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 11 - No caso de acessão física, a base

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo
Luís Marcelo Theodoro de Lima
Oficial de Registro

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.O. 171 - 14-11-1992

de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior."

IV - O "caput" do artigo 5º passa a vigorar com nova redação e acréscimo de 7 (sete) parágrafos:

"Artigo 5º - O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento).

II - demais transmissões - 3% (três por cento).

§ 1º - O lançamento é feito por homologação ficando o sujeito passivo obrigado a recolher e declarar o imposto mediante documento regulamentar:

I - Antecipadamente no ato da transmissão, se por instrumento público;

II - 30 (trinta) dias após o ato de transmissão, se por instrumento particular, termo judicial ou trânsito em julgado da sentença.

§ 2º - No caso de oferecimento de embargos o prazo de pagamento será contado após a sentença transmitida em julgado que os rejeitar.

§ 3º - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de caducidade de arrecadação.

§ 4º - Nos compromissos de compra e venda, é facultado o recolhimento do imposto a qualquer tempo, desde que no prazo fixado para o pagamento do preço.

§ 5º - Aplicar-se-á, sobre a falta de pagamento do imposto no prazo de vencimento, as seguintes penalidades:

I - atualização monetária, calculada após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento;

II - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês; e,

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo
Luís Marcelo Thomaz de Lima

III- multa de mora equivalente a 20% (vinte por cento).

§ 6º - A multa e os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto devidamente atualizado monetariamente.

§ 7º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel e pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III- na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente."

V - O artigo 7º fica acrescido de 3 (três) parágrafos, com a seguinte redação:

" § 1º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto; e,

II - os tabelões, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

§ 2º - Os tabeliães e oficiais de registro público são obrigados a:

I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração junto ao Setor de Lançamento;

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo
Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Mayor

II - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto; e,

III- a fornecer dados relativos às guias de recolhimento.

§ 3º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito."

VI - A Lei nº 1.099, de 03 de fevereiro de 1.989, passa a vigorar com o acréscimo de 04 (quatro) artigos, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos 8º e 9º, para 12 e 13, respectivamente:

"Artigo 8º - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago.

Artigo 9º - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artigo 10 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 8º.

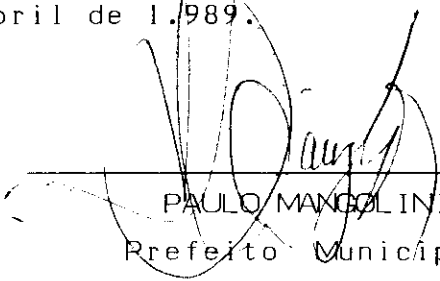
Artigo 11 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo
Luís Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Mór

cento) sobre o valor do imposto sonegado."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guariba, 10 de abril de 1.989.



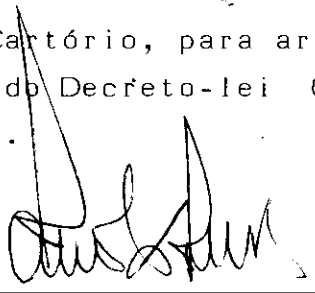
PAULO MANGOLINI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada no local de costume, na mesma data, nos termos da Lei.



RODNEY DAS GRAÇAS MARQUES
Professor-Advogado

Apresentada, neste Cartório, para arquivamento, na forma do § 4º, do artigo 55, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969.



LUIZ MARCELO THEODORO DE LIMA
Oficial Maior

Cartório do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luiz Marcelo Theodoro de Lima